DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.paraiso.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
Atos Administrativos	4
Outros atos	4
Concursos Públicos/Processos Seletivos	5
Ato de Abertura	5
PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO	6
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	6
Audiência Pública	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraiso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.paraiso.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso
CNPJ 45.127.248/0001-56
Rua do Café, 649 – Centro
Telefone: (17) 3567-9510
Site: www.paraiso.sp.gov.br
Diário: www.paraiso.dioe.com.br

Câmara Municipal de Paraíso
CNPJ 51.840.619/0001-45
Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro
Telefone: (17) 3567-1173
Site: www.camaraparaiso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraiso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.paraiso.dioe.com.br

EDSON SANTANA DE ALBUQUERQUE:26865678800

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por EDSON SANTANA DE ALBUQUERQUE:26865678800
Localidade: Paraíso
Data: 2017.06.01 08:57:15 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.paraiso.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Ref: Chamada Pública n.º 001/2017.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar.

Vistos,

RICARDO RAFAEL HINIRALOW RODRIGUES interpôs recurso em razão do decidido pela Comissão de Licitação na chamada pública em epígrafe.

Sustenta o recorrente em suma que, um documento da parte vencedora foi entregue fora do envelope.

O recurso foi submetido ao Procurador Jurídico do Município para fins de parecer.

É o resumo do essencial.

O recurso deve ser afastado.

Em que pese as alegações da parte inconformada, é certo que o documento exigido no edital foi devidamente entregue e caso não tivesse, poderia a comissão, ante o que dispõe o próprio edital ter concedido prazo para que se exibisse.

Nessas situações, o excesso de rigor deve ser evitado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246).

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se

descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, "o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (STF- MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95)

A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO
Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015
www.paraiso.sp.gov.br | www.paraiso.dioe.com.br

coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (4 ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU).

Por todo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

Intime-se.

Paraiso, SP, 25 de maio de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO
Chamada Pública n.º 001/2017.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por RICARDO RAFAEL HINIRALOW RODRIGUES.

Alega o recorrente que o vencedor da chamada pública não apresentou toda a documentação exigida no edital dentro do envelope, ou seja, o atestado de visita técnica embora entregue, esta fora do envelope.

O recurso deve ser conhecido e no mérito não merece ser provido.

Inicialmente verifico que os pressupostos recursais foram atendidos pelo recorrente, o que permite o conhecimento do recurso.

Segundo Marçal Justen Filho, “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

A Legislação, a doutrina e a jurisprudência definem como pressupostos objetivos: a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento. b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência. c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer. d) Fundamentação. O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.

De outro lado são considerados pressupostos subjetivos: a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847) b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.paraiso.dioe.com.br

Quanto ao mérito melhor sorte não socorre o recorrente.

De efeito. Todos os documentos exigidos foram entregues pelo vencedor.

E o fato do documento destacado no recurso – "atestado de visita técnica" ter sido apresentado fora do envelope, não permite acolher o inconformismo do recorrente.

Primeiro porque tratar-se de mero formalismo que sinceramente não tem o condão de desqualificar/inabilitar participante. Pior seria a não entrega em nenhuma hipótese do documento.

Segundo que tanto o edital do certame quanto a própria Resolução 04/2015 do Ministério da Educação prevê que "na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para regularização da documentação". Artigo 27 §2º.

Poderia nem ter sido apresentado que seria concedido prazo para entrega.

O recorrente se apega a uma situação que não fere a chamada pública, muito menos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Por todos esses motivos entendo que o recurso deve ser improvido.

É o parecer que submeto à apreciação da Comissão solicitante.

Paraiso, SP, 24 de maio de 2017.

LEONARDO MIALICHI – Procurador Jurídico do Município

OAB/SP 200.352

Atos Administrativos

Outros atos

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N.º 001/2017.

O MUNICÍPIO DE PARAISO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º45.127.248/0001-56, com sede na Rua do Café n.º 649, nesta cidade de Paraiso, SP, visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa,

CONSIDERANDO que é competência e dever do Município proteger seu patrimônio.

CONSIDERANDO que chegou a notícia através do recebimento de cópia da Ficha de Atendimento n.º 215/2017 encaminhada pelo Ministério Público, da prática de eventual ato de improbidade administrativa (RENÚNCIA DE DINHEIRO PÚBLICO) pela então Prefeita Municipal Senhora Silvia Denise Gomes.

CONSIDERANDO que tal conduta, se comprovada, fere os princípios da administração pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, incisos VII e X, e 11, caput da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras condutas previstas em outros dispositivos da referida Lei.

RESOLVE instaurar o presente procedimento investigatório com o objetivo de colher informações e outras diligências, para posterior, se o caso, propositura de ação civil pública, na forma do que dispõe os artigos 1º inciso VIII e artigo 5º inciso III da Lei n.º7347/1985 ou promover o arquivamento do procedimento na forma da Lei.

Para iniciar as providências do presente determino:

1. Autue-se o presente, registrando-se em livro próprio; 2. Junte-se aos autos cópia dos documentos encaminhados pelo Ministério Público notadamente os ofícios que tratam do assunto; 3. Oficie-se ao Ministério Público noticiando a abertura de procedimento investigatório; 4. Afixe-se cópia da presente no quadro de avisos da Municipalidade; 5. Remeta-se cópia da presente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.paraiso.dioe.com.br

para publicação na imprensa do Município; 6. Oficie-se a ex-Prefeita Silvia Denise Gomes, com cópia da presente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se; 7. Nomeio para conduzir os trabalhos o servidor Leonardo Mialichi, Procurador Jurídico; 8. Nomeio para secretariar os trabalhos o servidor Rodolfo Marconi Guardia, Secretário Geral; 9. Junte-se aos autos cópia da Lei Municipal que criou a obrigatoriedade do pagamento de taxa de transporte de estudantes e da Lei que revogou a obrigatoriedade do pagamento; 10. Agende-se data e horário para oitiva dos servidores lotados no setor de tributos (lançadoria) da Prefeitura.

Após, tornem o procedimento para ulteriores deliberações.

Gabinete do Prefeito, aos 19 de maio de 2017.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Ato de Abertura

CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, convoca para a atribuição de vaga, os candidatos MAIARA MAÍS MELO DE ASSIS, RAQUEL ROCHA BRAGA DOS SANTOS, ALIF HENRIQUE GIUS FREITAS, classificados em 1º, 2° e 3° lugares respectivamente, no Processo Seletivo para AGENTE DE CONTROLE DE VETORES, a comparecer no dia 31 de maio de 2017 ás 8:00 horas, no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Paraíso, a Rua São Pedro nº 480, centro, nesta cidade de Paraiso, munidos de todos os seus documentos e o não comparecimento será entendido como desistência expressa da vaga. Os candidatos deverão após a atribuição, dirigir-se ao local a ser indicado, para a realização do exame admissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, 30 DE MAIO DE 2017.-

WILSON FARID CASSEB

PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

Câmara Municipal de Paraíso
Rua Professor Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP.
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO/SP.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em atendimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis Infraconstitucionais e nas Leis Municipais, a Câmara Municipal de Paraíso **CONVIDA** toda população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no Plenário desta, no dia 14 de Junho de 2017 às 10:00 horas, para exposição, discussão e recebimento de sugestões ao P.P.A. – Plano Plurianual para o período 2018/2021, objeto do Projeto de Lei nº 1.211/2017.

Câmara Municipal de Paraíso, 31 de Maio de 2017.

Luan Maycon Alcantara
Presidente da Câmara